

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DA RTP CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 8.JAN.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 13 de Novembro de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma queixa da Radiotelevisão Portuguesa, SA (RTP), subscrita pelo presidente do seu Conselho de Administração, contra o semanário "O Independente", por violação "dos princípios da isenção, objectividade e rigor da informação em diversas notícias e artigos nele publicados" (...).

Na petição dirigida a esta entidade, a RTP alega que aqueles princípios não permitem que "se afirmem como verdadeiros factos que são integralmente falsos ou, o que é pior, que se afirmem factos dolosamente deturpados, designadamente nos seus aspectos circunstanciais". E, isto, independentemente de as notícias em questão poderem assumir, nalguns casos, a forma de artigos de opinião.

Em ilustração da sua tese, a queixosa particulariza a circunstância de, "por forma acintosa e reiterada, se imputar à RTP o recebimento de milhões de contos e que tal entrega é feita pelo Estado 'sem qualquer critério' (sic), conforme se escreveu no último artigo publicado no dia 18 de Outubro" (...). E continua: "Na verdade, e como é publicamente sabido, todas as quantias entregues pelo Estado à RTP (...) são feitas no exacto e integral cumprimento da lei e segundo critérios precisos, concretos e fixados quer na lei (art.5° da Lei 21/92, de 14 de Agosto), quer no contrato de concessão" (...).

A terminar, a RTP requer sejam ordenadas, pela AACS, "as providências adequadas", considerando ser "um exemplo acabado de informação que não é isenta nem rigorosa" o facto de se afirmar que a empresa concessionária do serviço público televisivo "recebe milhões de contos sem qualquer critério".

I.2 - Foram anexados à queixa, por fotocópia, diversos recortes de notícias publicadas em "O Independente", entre Agosto e Outubro do ano transacto, assim como exemplares do Contrato de Concessão, do Plano de Actividades e Orçamento do Seviço Público para 1996 e do Parecer do Revisor Oficial de Contas que recaíu sobre este último.



- 2 -

Os materiais jornalísticos apresentados pela RTP exibem alguns sublinhados - presume-se que da responsabilidade de quem subscreve a presente queixa -, mas não encerram, em si mesmos, qualquer enunciado de observações que permita a concreta determinação do seu sentido ou alcance.

I.3 - "O Independente" foi notificado, na pessoa do seu director, através de ofício datado do próprio dia 13 de Novembro, para prestar a informação tida por conveniente, no prazo de oito dias.

Perante a ausência de qualquer comunicação do referido semanário, a AACS dirigiu-lhe segunda notificação - esta, datada de 13 de Dezembro -, inteirando-o de que o processo seria decidido com base nos elementos disponíveis, caso não fosse produzida resposta no prazo de cinco dias.

É essa apreciação que cumpre, agora, fazer, uma vez que o jornal visado persistiu em omitir quaisquer alegações úteis para a análise da queixa sub iudice, oferecendo, pois, o merecimento dos autos respectivos.

II - ANÁLISE

- II.1 Entre as atribuições cometidas à Alta Autoridade para a Comunicação Social pela Lei 15/90, de 30 de Junho, conta-se a de "providenciar pela isenção e rigor da informação" (alínea e do artigo 3º). Para a realização de tal objectivo, compete à AACS elaborar directivas genéricas e recomendações (art.4º, nº1, alínea a, do mesmo diploma), o que traduz, afinal, a legitimidade deste Órgão para conhecer da presente queixa e, julgando-a procedente, adoptar os procedimentos adequados.
- II.2 A análise que se segue terá apenas em conta, do conjunto dos materiais jornalísticos exibidos pela RTP, o artigo publicado na edição de 18 de Outubro de "O Independente", sob o título "Promessas Vãs", por ser o único que mereceu à queixosa uma impugnação sustentada. Os demais textos não foram, pois, considerados, por conterem meras anotações, destituídas de fundamentação expressa e precisa.
- II.3 Subscrita pela jornalista Inês Teotónio Pereira, a peça em questão ocupa-se da anunciada reestruturação da concessionária do serviço público, para, referindo-se às medidas por concretizar, afirmar textualmente: "Ou seja, as únicas certezas são os sucessivos e fartos milhões de contos injectados anualmente na RTP. Sem que se tenha de obedecer a nenhum critério." Idêntica asserção repete-se no termo do artigo, que encerra a seguinte





- 3 -

conclusão: "É que, só este ano, já foram dados de bandeja cerca de 30 milhões de contos à RTP. Sem critério".

- II.4 Como refere a queixosa, as palavras insertas em "O Independente" contêm imputações que se podem revelar gravosas para o bom nome da empresa e dos próprios poderes públicos -, já que sugerem serem arbitrários os aumentos de capital e as indemnizações compensatórias atribuídos à RTP. Mais inculcam, para além disso, que lhe foram entregues, só em 1996, sem qualquer contrapartida ("de bandeja", no dizer da jornalista), cerca de 30 milhões de contos; o que remete o leitor para a ideia de injustificabilidade na atribuição de quantias tão avultadas e de uma implícita deficiência na sua gestão.
- II.5 Não cabe a esta Alta Autoridade, na apreciação das queixas que lhe são dirigidas por alegado desrespeito da isenção e do rigor informativos, verificar a exactidão, em termos substantivos, dos materiais postos em causa, mas apenas apurar se a sua produção obedeceu aos parâmetros legais e procedimentais exigíveis.

Entre aqueles, assumem particular relevo a normas da Lei de Imprensa (DL 85-C/75, de 26 de Fevereiro) que postula "a objectividade e a verdade da informação" (art.4°, n°2), bem como o preceito do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei 62/79, de 20 de Setembro) que afirma ser dever fundamental do jornalista profissional "respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação" (art.11°, n°1, alínea a), bem como acatar a ética profissional "e não abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação" (ibid., alínea b).

Entre os restantes procedimentos aplicáveis contam-se os consagrados no Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993 - e que a nossa ordem jurídica absorveu através do último dos normativos citados -, na medida em que impõe, também ele, o "rigor e exactidão" no relato dos factos, a sua interpretação "com honestidade" e a respectiva comprovação ouvindo-se "as partes com interesses atendíveis no caso" (parágrafo 1°), a par do combate ao "sensacionalismo" e à "acusação sem provas" (parágrafo 2°).

II.6 - No reiterado entendimento desta Alta Autoridade, a consecução do rigor informativo constitui-se, sobretudo, em verdadeira obrigação de meios, que não de resultados - já que estes podem ser viciados por factores alheios à vontade, prudência e boa-fé do agente da informação - passando, pois, essencialmente, pela observância do conjunto de critérios ético-legais enunciados. Nesta perspectiva, não se afigura reprovável uma menor

you



- 4 -

exactidão dos factos noticiados, a partir do momento em que o jornalista, na recolha e tratamento das informações, preencha os níveis de diligência e boa-fé prescritos pelo direito e pelas *leges artis*. Mister é que deles se não afaste, no seu desempenho profissional.

II.7 - A aplicação da tese exposta à hipótese em apreço impõe a ponderação das salvaguardas tidas pela autora da notícia, no processo da sua elaboração.

Forçoso será, então, reconhecer que o trabalho efectuado não assentou, no que respeita ao financiamento estatal à RTP, num esforço de investigação consentâneo com a relevância e implicações da matéria tratada. Omitiu não só o enquadramento jus-contratual da figura da indemnização compensatória, como a audição das fontes potencialmente idóneas para a comprovação dos factos e juízos aduzidos.

II.7.1 - Com efeito, a Lei 21/92, de 14 de Agosto, preceitua claramente, no seu artigo 5°, que o cumprimento das obrigações de serviço público cometidas à RTP,SA, confere a esta sociedade "o direito a uma indemnização compensatória, cujo montante exacto será correspondente ao efectivo custo da prestação do serviço público, o qual será apurado com base em critérios objectivamente quantificáveis e no respeito pelo princípio da eficiência de gestão".

Em execução deste postulado, o contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a Radiotelevisão Portuguesa, SA, em 17 de Março de 1993, retoma o princípio da remuneração do serviço público televisivo (cláusula 11ª), para logo de seguida dispor que o montante das indemnizações compensatórias devidas à RTP "corresponde aos custos apurados anualmente com base em princípios e regras de imputação de custos da contabilidade analítica sujeitos à aprovação da Inspecção-Geral de Finanças", segundo uma série de critérios definidos nos números 1 a 8 da cláusula 12ª e na cláusula 13ª, os quais incluem elementos como o diferencial de cobertura das emissões, face ao maior operador privado, o défice de exploração das Regiões Autónomas e do Arquivo Audiovisual, o custo das delegações e correspondentes e o valor da participação no Teatro S. Carlos.

Da mesma forma, o contrato em referência prevê (cláusula 14ª) a comparticipação estatal nos investimentos a realizar pela RTP, o que traduz a responsabilidade financeira característica de qualquer accionista - qualidade que não deixa de assistir ao Estado, enquanto detentor de todo o capital da empresa.



- 5 -

Porque "O Independente" não devia ignorar o contexto normativo e empresarial aqui considerado, não se pode deixar de qualificar como insuficiente a investigação documental subjacente ao artigo de 18 de Outubro. Daí resultou a produção de afirmações inexactas e não comprovadas designadamente a alegada ausência de critérios que balizem as indemnizações compensatórias e os aumentos de capital atribuídos à RTP -, com prejuízo para o eslarecimento do leitor e para a preservação do rigor informativo.

II.7.2 - É certo que a lacuna apontada poderia ter sido suprida mediante recurso a fontes informativas qualificadas ou a testemunhos credíveis. Nada - nos elementos divulgados pelo semanário na peça em questão, como na sua atitude processual - faz supor, todavia, que tal cautela tenha sido assegurada. Deve concluir-se, ao contrário, que as "partes com interesses atendíveis no caso", a que se refere o Código Deontológico do Jornalista, não foram efectivamente ouvidas por "O Independente", o que, constituindo manifesta lesão do princípio do contraditório, se reflectiu, em moldes negativos, nos comentários publicados por aquele semanário.

Aconteceu, por isso, terem sido avançados factos e feitas afirmações sem suporte real, cuja divulgação poderia ter sido prevenida por uma maior prudência na verificação das fontes. Em especial, a simples audição da própria RTP e do Ministério das Finanças (a quem incumbe, através da Direcção-Geral do Tesouro, nos termos da cláusula 15ª do contrato de concessão, a transferência das indemnizações compensatórias) teria permitido dilucidar a diferença entre a mera previsão orçamental das prestações financeiras devidas à concessionária do serviço público - qualquer que fosse a (in)verosimilhança dos números avançados por "O Independente" - e a sua efectiva liquidação, evitando a produção de notícias como a que anuncia, contra toda a evidência, terem sido "dados de bandeja cerca de 30 milhões de contos à RTP", só no ano de 1996.

- II.8 A circunstância de a peça impugnada combinar elementos opinativos e factuais preterindo, também aí, a prescrição deontológica de clara distinção entre uns e outros não a exime, obviamente, de respeitar regras que vinculam o conjunto da produção jornalística, em particular as referências informativas nela vazadas.
- II.9 Depreende-se, dos elementos trazidos ao processo, que a queixosa, confrontada às imprecisões publicadas a seu respeito, abdicou de exercer o direito de resposta que lhe assistia, para concentrar a sua queixa no plano do rigor informativo. Trata-se de uma opção legítima, porque situada na esfera de

60



- 6 -

disponibilidade própria daquele direito, por muito que se possa ver no instituto do direito de resposta o meio adequado ao restabelecimento da verdade material - sobretudo quando estão em causa a imagem da concessionária de um serviço público e o seu relacionamento financeiro com o Estado.

II.10 - Tudo visto, há, pois, que relevar, em sede de conclusão, a inobservância, por "O Independente", das normas ético-legais a que está vinculado, endereçando-lhe a inerente recomendação.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Radiotelevisão Portuguesa, SA, contra "O Independente", por alegada falta de isenção e rigor informativos, designadamente no artigo publicado na edição daquele semanário de 18 de Outubro de 1996, sob o título "Promessas Vãs", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, dadas a deficiências exibidas pela peça jornalística em questão nos domínios da consulta das fontes e da audição das partes interessadas.

Assim, a AACS recomenda a "O Independente" o escrupuloso respeito do princípio da isenção e rigor da informação, tal como decorre da lei e da ética profissional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela (com declaração de voto), Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Janeiro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Conselheiro

/AM

 ω^{γ}



DECLARAÇÃO DE VOTO

Queixa da RTP contra "O Independente", por falta de rigor informativo

Votei favoravelmente a proposta da deliberação, embora considere que importa distinguir, com mais clareza do que é feito no texto, opinião e informação.

Se a opinião não está, naturalmente, isenta de obrigações legais e deontológicas, digamos que ela se pode pronunciar - e tem-no feito ao longo da História do Jornalismo, com exemplos muito ilustres - sobre factos, sem ter, quanto à sua pesquisa e inclusão, todos os deveres aos quais os jornalistas estão obrigados quando informam.

É o que dizem o Código Deontológico dos Jornalistas e o bom senso.

Artur Portela

rtur Porteia 8.JAN.97